



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000569/2004-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto Incompetência
Recorrente CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, entendeu-se por declinar da competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro, e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora).

Relatório

Adoto o relatório constante da Resolução nº 3102-00.101, de fls. 443/447 dos autos:

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

A pessoa jurídica qualificada em epígrafe, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 68.061,42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social — INSS, multa proporcional e juros de mora calculados até 27.02.2004, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001. Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se discriminados às fls. 03/04, 07/08, 11/12, 15/16, 18/19. Os fatos que fundamentam os lançamentos estão descritos nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (lis. 2/25), podendo ser assim sintetizados:

(a) a contribuinte propôs a ação de mandado de segurança nº 2000.61.04.005869-5, com pedido liminar, objetivando compensar parcelas pagas indevidamente a título de Finsocial, com débitos vencidos e vincendos relativos à Cofins, nos termos da Lei nº 8.383/1991;

(b) o pedido de liminar foi indeferido e na sentença, foi concedida a segurança para que a impetrante pudesse compensar os valores de Finsocial pagos indevidamente, apenas com parcelas vincendas da Cofins, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 70, da Lei nº 7.789/89; 10, da lei nº 7.894/89 e, Iº da lei nº 8.147/90;

(c) a contribuinte compensou alguns de seus recolhimentos pela sistemática do Simples, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001, que compreendem o pagamento integrado de IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e INSS, recolhidos em um único documento de arrecadação, com créditos do Finsocial;

(d) os débitos referentes aos períodos de apuração de 02/2000, 07/2000 a 09/2000 originaram o processo nº 10845.001203/00-72 e os de 05/2001 a 08/2001, o de nº 10845.001580/2001-63; os débitos relativos Cofins encontram-se em outro processo;

(e) a multa de ofício foi lançada neste lançamento porque a contribuinte efetuou compensação sem amparo judicial.

Notificada da autuação em 12.03.2004, consoante Aviso de Recebimento — AR juntado a fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 109/116, com data de protocolo de 20.04.2004, na qual alega, em síntese, o seguinte:

(i) Em face da declaração da inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.789/89; 1º, da lei nº 7.894/89 e, Iº da lei nº 8.147/90, a impugnante

pleiteou a restituição dos valores de Finsocial pagos a maior no período, decorrentes de aplicação indevida de alíquota maior, cumulada com pedido de compensação, originando o processo nº 10845.001203/00-72, pendente de julgamento em instância administrativa superior;

(ii) Foi surpreendida com o presente lançamento, em face do que dispõem os incisos II a IV do art. 151 do CTN, que impede que a autoridade fiscal inicie procedimento de cobrança de crédito tributário enquanto não esgotada a via utilizada para a discussão da legalidade/inconstitucionalidade de sua cobrança;

(iii) O Decreto nº 2.138/97 autoriza a compensação dos créditos para com a Fazenda Nacional, com todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

(iv) Alega ter direito ao crédito pleiteado, uma vez que não teria ocorrido a decadência para pedi-lo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes;

(v) A contribuinte tem direito a compensar os tributos da mesma espécie do crédito original, sem requerimento ao órgão competente ou, quando diferentes as espécies, mediante requerimento;

(vi) Improcedente a autuação, nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que interpôs recurso à Delegacia de Julgamento e, ainda, tendo em vista o art. 77 da Lei nº 9.430/1996;

(vii) Não houve infração à lei que desse ensejo à aplicação da multa de ofício, devendo ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996;

(viii) A aplicação da taxa Selic está sendo discutida nos tribunais superiores, não devendo ocorrer a aplicação de juros sobre juros;

(ix) pede, caso não seja considerado improcedente o presente auto de infração, que o andamento do processo seja suspenso até decisão final no processo 10845.001203/00-72, fl. 159, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Santos, verificando tratar-se de impugnação encaminhada via postal, determinou a juntada do respectivo envelope, com a intenção de se confirmar sua tempestividade.

Juntada à fl. 163, cópia autenticada do AR da correspondência que encaminhou a impugnação à DRF/Santos.

Ponderando as razões aduzidas na impugnação, juntamente com o que consta do voto condutor do acórdão, decidiu o órgão julgador *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme é possível extrair da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001 IMPUGNAÇÃO VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. DÚVIDA. ADMISSÃO. PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA.

Existindo dúvida quanto à data de postagem de impugnação, se outros elementos constantes dos autos mostrarem ser crível a hipótese de sua

entrega tempestiva, deve-se acolher o recurso interposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

FATO GERADOR. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA.

Lançamento efetuado por autoridade fiscal é decorrente de exercício de seu dever-poder, não restando obstado por existência de discussão de compensação formulado pelo contribuinte, devendo a unidade de sua circunscrição administrativa tomar as cautelas necessárias para consolidar os valores a serem cobrados.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de coincidência de objetos entre o contencioso judicial e o administrativo impõe o regular processamento e apreciação dos recursos interpostos do lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001 PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicada, no curso de procedimento de fiscal, em razão de constatação de infração à legislação tributária, é a de ofício, somente dispensável se, à época do lançamento, subsistisse medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário constituído.

JUROS DEMORA. SELIC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

A taxa Selic incide sobre o débito tributário a partir do primeiro dia do files subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento até o mês anterior em que ele é efetivado, acrescido de um por cento, inexistindo capitalização de juros.

Lançamento Procedente Regularmente intimado em 21/02/2008, comparece o sujeito passivo novamente aos autos em 20/03/2008 para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade.

Ao analisar o caso, este Conselho entendeu por converter o julgamento em diligência, nos termos da referida Resolução (fls. 443/447), com a finalidade de que fossem acostadas aos autos cópia das decisões definitivas prolatadas nos processos de nº 10845.001580/2001-63 e 13863.000289/2004-91, onde se debateria a legalidade das compensações que o Fisco alega indevidas.

Ato contínuo, foi juntado aos autos o Acórdão relativo ao Proc. nº 10845.001580/2001-63 (fls. 457/469), bem como apensado à presente demanda o processo 13863.000289/2004-91 (vide termo de apensação de fl. 475).

Os autos, então, retornaram a este Conselho, para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de incompetência

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração lavrado em face de empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, por meio do qual é exigido crédito tributário de R\$ 68.061,42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social — INSS, multa proporcional e juros de mora calculados até 27.02.2004, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001.

Antes de adentrar no mérito desta contenda, é importante que se analise se esta Turma Julgadora, componente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, é competente para julgar o caso em questão.

Ao analisar este tema, o então Relator Luis Marcelo Guerra de Castro entendeu que a 3ª Seção teria competência para apreciar o processo em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

Cabe aqui destacar que, apesar do litígio girar sob débitos relativos ao Simples, tais débitos tiveram origem em supostas compensações indevidas do Finsocial, tributo que, sabidamente, se insere na competência deste colegiado.

De se aplicar, portanto, o comando do § 1º do art. 7º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que diz.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Discordo contudo, da conclusão a que chegou o Relator naquela oportunidade. Isso porque, extrai-se do parágrafo 1º supra transcrito que a competência é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outras Câmara ou Seção, **para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação.**

A presente demanda, portanto, ainda que decorra de supostas compensações indevidas de FINSOCIAL, não se enquadra no dispositivo legal supra transcrito, visto que corresponde a um auto de infração, e não a um processo administrativo de compensação.

É válido mencionar, outrossim, que o Regimento Interno do CARF atualmente em vigor, nos termos da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015 preservou o referido dispositivo legal com a mesma redação. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nessa ótica, entendo que a competência para julgar a presente demanda é da 1ª Seção de Julgamento nos termos do art. 2º inciso V do Anexo II do RICARF em vigor, *in verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro empresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

Diante das razões acima expostas, esta 3ª Seção de Julgamento deverá declinar da competência para julgamento da presente demanda, determinando que os presentes autos sejam remetidos à 1ª Seção de Julgamento, para processamento e julgamento.

De outro norte, a competência para julgar o Processo nº 13863.000289/2004-91, apenso à presente demanda, seria, em princípio, desta Seção de Julgamento, visto que se trata de processo de restituição de FINSOCIAL, ao qual se aplica a regra disposta no parágrafo 1º do art. 7º supra transcrito.

Verifico, contudo, que no referido processo foi proferido acórdão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do qual foi dado provimento parcial ao recurso para fins de reconhecer a perda do direito de se pleitear a restituição dos tributos com fatos geradores ocorridos antes de 18/07/1990, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para exame das demais questões (vide fls. 188 e seguintes do processo apenso).

Nesse contexto, entendo que o Processo nº 13863.000289/2004-91 fora apensado indevidamente à presente demanda, visto que se encontrava com andamento que não se compatibiliza com o julgamento a ser proferido por este Conselho. Sendo assim, o Processo nº 13863.000289/2004-91 deverá ser desapensado do presente processo (10845.000569/2004-

Processo nº 10845.000569/2004-29
Resolução nº **3301-000.266**

S3-C3T1
Fl. 16

29), determinando-se a sua remessa à unidade de origem, para cumprimento da decisão já proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais naqueles autos.

Da conclusão

A Secretaria desta Câmara deverá providenciar o desapensamento dos Processos nº 13863.000289/2004-91 e 10845.000569/2004-29, encaminhando o primeiro à unidade de origem, em cumprimento à decisão proferida pela Câmara Superior (vide fls. 188 e seguintes do processo apenso), e o segundo à 1ª Seção de Julgamento, em face da qual declinou-se da competência para julgamento do feito.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora